



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2011572-37.2014.815.0000 — 9ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE :Francisco da Luz.

ADVOGADOS :Maria Olettriz de Lima Filgueira e Tiago Jonathan de Lima Filgueira.

AGRAVADO :Bradesco Auto/RE Cia de Seguros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE COBRANÇA — ACIDENTE DE VEÍCULOS — SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT — DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL — FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO — FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU — ART. 94, CAPUT, DO CPC — LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO — PRECEDENTES DO STJ — REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA — PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

— Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “nas ações de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de processo civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma)”. Precedentes: CC 125155/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, publicado em 15/8/2013; CC 129208/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 12/8/2013; CC 126621/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, publicado em 1º/7/2013; CC 128243/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 24/6/2013; CC 125008/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 8/3/2013; CC 125634/SP Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 6/3/2013.

Vistos, etc,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta pelo recorrente em desfavor da Bradesco Auto/RE Cia de Seguros.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* **declinou da competência** para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos à “Comarca de Araruna”. Compreendeu, em suma, que as ações de cobrança de seguro DPVAT somente podem ser ajuizadas no juízo de domicílio do autor ou no local do sinistro, que, no caso em exame, é o município de Araruna.

Inconformado, o recorrente alega que a decisão agravada viola a regra geral de competência, em que a ação deve ser ajuizada no lugar onde ocorreu o acidente, no domicílio do réu ou, ainda, segundo o disposto no art. 100 do CPC¹, onde o réu possua sede ou exerça sua atividade.

Assevera, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento recente no sentido de que a Ação de Seguro Obrigatório – DPVAT pode ser proposta perante o domicílio do réu.

Liminarmente, postulou pela antecipação da tutela recursal. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso para que o processo prossiga tramitando perante a 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o recorrente propôs *Ação de Cobrança* em desfavor da Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, postulando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente automobilístico ocorrido na cidade de Araruna.

Distribuída a Ação, o Juízo *a quo* proferiu decisão interlocutória declinando da competência para o julgamento da lide, em suma, por entender que as ações de cobrança devem ser ajuizadas no lugar onde ocorreu o acidente, no domicílio do réu ou, ainda, onde o réu possua sede ou exerça sua atividade (fls. 32/35 dos presentes autos):

Inconformada, a recorrente alega que a decisão agravada viola as regras gerais de competência, bem como o disposto no art. 100 do CPC. **Bem por isso, observa que a recorrida possui domicílio nesta Capital, sendo possível, pois, a propositura da ação perante o Juízo de origem.**

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, nas ações de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de processo civil); bem como o do **domicílio do réu** (art. 94 do mesmo diploma), *in verbis*:

1 Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC: em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de processo civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma). 2. No caso concreto, Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.357.813; Proc. 2012/0262596-6; RJ; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 24/09/2013; Pág. 61)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ; AgRg-REsp 1.240.981; Proc. 2011/0045058-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 02/10/2012; DJE 05/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.195.128; Proc. 2010/0093488-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 05/06/2012; DJE 18/06/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. 1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 114.844/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 03/05/2011)

DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a Súmula nº 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível DE Muriaé - MG, suscitado. (STJ; CC 106.676; Proc. 2009/0138339-1; RJ; Segunda Seção; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Julg. 14/10/2009; DJE 05/11/2009).

Verificam-se, ainda, diversas decisões monocráticas que caminham no mesmo sentido: CC 125155/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, publicado em 15/8/2013; CC 129208/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 12/8/2013; CC 126621/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, publicado em 1º/7/2013; CC 128243/RN, Rel. Ministra Nancy Andriahi, publicado em 24/6/2013; CC 125008/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 8/3/2013; CC 125634/SP Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 6/3/2013, dentre outras.

Considerando, portanto, que a pessoa jurídica demandada, Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, possui sucursal nesta Capital, a qual poderá ser considerada como seu domicílio para os atos por ela praticados, a teor do art. 75,§1º do Código Civil, assim, afigura-se viável o ajuizamento da ação perante esta Comarca.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para determinar o prosseguimento da Ação de Cobrança perante o juízo para qual fora distribuída, ou seja o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado